



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04.11.14

ITEM Nº 067

TC-001993/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Antônio de Posse.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Norberto de Olivério Junior.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e Ricardo José Victor Ferreira.

Acompanha(m): TC-001993/126/12 e Expediente(s): TC-025106/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,02%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	71,12%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	99,99%	(Relevado – pequena glosa R\$ 1.268,80 - 0,01%)
- Superávit da execução orçamentária:	1,51%	(R\$ 786.780,83)
- Transferências à Câmara:	5,61%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	50,15%	(limite 54%)
- Despesas com saúde:	33,43%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	Relevado	(pequena monta – R\$ 1.259,04)
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	Relevado	(conforme ATJ)
- Despesas com publicidade:	Relevado	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR/19.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.106/147, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item “A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”

Divergência entre as metas previstas nos Anexos V e VI da LDO; A LDO não prescreve claros critérios para efetuar os repasses ao 3º setor; a LOA não fixa um percentual para abertura de créditos adicionais; não editou o Plano de Saneamento Básico; de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

Item “A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL”

A Prefeitura deixou de criar o Serviço de Informação ao Cidadão; e divulgou parcialmente, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações relativas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item “A.3 - DO CONTROLE INTERNO”

Não houve regulamentação do sistema de controle interno.

Item “B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”

Divergência dos dados constantes do AUDESP com os da Origem devido a erro de contabilização; Abertura de créditos adicionais em montante que corresponde a 48,99% da despesa final prevista, revelando um insuficiente planejamento orçamentário.

Item “B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL”

Desincorporação de passivos relativa às operações de crédito em contratos não registradas na contabilidade municipal; Resultado Patrimonial e Econômico divergem daqueles apurados pelos balanços do sistema AUDESP.

Item “B.1.3 e 4- DÍVIDAS DE LONGO E CURTO PRAZO”

Divergências entre os demonstrativos do AUDESP.

Item “B.1.6 - DÍVIDA ATIVA”

O órgão não registrou a importância referente a recebimentos das multas e juros, e também não contabilizou o valor dos cancelamentos, além de não atualizar o saldo da dívida ativa em suas peças contábeis.

Item “B.3.1 - ENSINO”

Despesas que não se enquadram com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

Item “B.3.2 - SAÚDE”

Restos a pagar pendentes até a data da fiscalização.

Item “B.3.2.3 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”

Não houve aprovação do Relatório Anual de Gestão do exercício de 2012 pelo CMS.

Item “B.3.3.1 - Multas de Trânsito”

Ocorreu transferência à conta movimento no valor de R\$ 496,00, em 11/09/2012, sem comprovação de sua utilização nos moldes do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97.

Item “B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS”

Deixou de depositar o valor de R\$ 1.259,04.

Item “B.5.1 - ENCARGOS”

Não foi encontrado o comprovante de pagamento da competência 02/2012 referente ao INSS; A competência 12/2012 referente ao PASEP foi empenhada em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item “B.5.3.2 - Adiantamentos”

Despesas não caracterizadas efetuadas por meio de adiantamentos; Comprovantes de despesas (cupom fiscal) apagados; Notas vagas que não discriminam os objetos das despesas, inviabilizando análise de economicidade e modicidade; e Inobservância ao Comunicado SDG nº 19/2010.

Item “B.6.1 TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS”

As disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos estatais, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; e não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, como determina o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, impossibilitando aferir se o Balanço Patrimonial registra corretamente seus saldos.

Item “B.6.2 - ALMOXARIFADO”

Ausência de controle das entradas e saídas de medicamentos, além da falta de balancetes mensais.

Item “B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS”

Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Item “C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO”

Aquisições de diversos bens e/ou serviços por Dispensa de Licitação, cujos valores exigiriam o procedimento licitatório; Desatendimento às normas da Lei Federal nº 8.666/1993 quando da formalização de processos de dispensa de licitação; e assinatura de termos aditivos visando prorrogação dos prazos de execução das obras motivados em fatos que não se coadunam com as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Item “C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL”

Atraso na execução do objeto, além de haver imperfeições em trechos recém-pavimentados.

Item “C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos”

Município não realiza o tratamento dos resíduos antes de aterrar o lixo.

Item “D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS”

Não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; e não houve divulgação dos tributos arrecadados.

Item “D.1.1 - LIVROS E REGISTROS”

Falhas nos registros apontados nos itens “B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária”; “B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “B.1.3 – Dívida de Curto Prazo”; “B.1.4 - Dívida de Longo Prazo”; e “B.1.6 - Dívida Ativa”.

Item “D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP”

Inconsistências apontadas nos itens “B.1.1 - Resultado Da Execução Orçamentária”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico E Saldo Patrimonial”; “B.1.3 – Dívida De Curto Prazo”; “B.1.4 - Dívida De Longo Prazo”; “B.1.6 - Dívida Ativa”; E “C.1 - Formalização Das Licitações, Dispensas E Inexigibilidades”.

Item “D.5.2 INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL”

O órgão encaminhou intempestivamente as informações e documentos ao Sistema AUDESP.

Item “E.1.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO”

Existência de atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal.

Item “E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL”

A origem dispendeu com publicidade, a partir de 07/07/2013, o valor de R\$ 8.035,20, referente ao jornal oficial do município que configuram publicidade para os fins do artigo 73, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.504/1997; Os gastos com publicidade no exercício de 2012 superaram os do ano de 2011, desatendendo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	55.269.265,88	53.413.102,96	-3,36%	102,61%
Receitas de Capital	100.000,00	3.330.200,84	3230,20%	6,40%
Deduções da Receita	(4.846.000,00)	(4.690.146,77)	-3,22%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	50.523.265,88	52.053.157,03		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	50.523.265,88	52.053.157,03		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.529.891,15	3,03%	2,94%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	48.278.643,35	43.611.268,65	-9,67%	85,07%
Despesas de Capital	8.526.801,41	5.043.330,52	-40,85%	9,84%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	1.090.000,00	585.445,24		
Repasse de duodécimos à CM	2.120.000,00	2.370.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	343.668,21		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	60.015.444,76	51.266.376,20		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	60.015.444,76	51.266.376,20		100,00%
Economia Orçamentária		8.749.068,56	-14,58%	17,07%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	786.780,83		1,51%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		1.776.331,79
Despesas com inativos		101.544,82
Subtotal		1.674.786,97
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	29.847.772,88
Percentual resultante		5,61%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora abaixo do teto, situa-se no chamado “limite de alerta” previsto pelo artigo 59¹, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	24.274.400,63	25.285.914,56	26.873.990,29	29.170.366,85
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		25.285.914,56	26.873.990,29	29.170.366,85
RCL - E	52.594.709,25	55.378.321,01	56.398.548,62	58.166.542,45
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		55.378.321,01	56.398.548,62	58.166.542,45
% Gasto = A / E	46,15%	45,66%	47,65%	50,15%
% Gasto Ajustado = D / H		45,66%	47,65%	50,15%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		33.684.704,23
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		33.684.704,23
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		11.270.638,54
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(8.839,66)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	11.261.798,88	33,43%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	35.403.235,88
Despesa Fixada Atualizada	11.525.205,00
Índice Apurado	32,55%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

¹ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	33.684.704,23	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	33.684.704,23	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	4.690.146,77	
Transferências recebidas	13.015.542,40	
Receitas de aplicações financeiras		
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	13.015.542,40	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	9.256.266,05	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	9.256.266,05	71,12%
Demais Despesas	3.410.259,23	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(1.268,80)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.408.990,43	26,19%
Total aplicado no FUNDEB	12.665.256,48	97,31%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.543.516,24	
(+) FUNDEB retido	4.690.146,77	
(—) Ganhos de aplicações financeiras		
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	9.233.663,01	27,41%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013		
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(132.412,54)	
Aplicação final na Educação Básica	9.101.250,47	27,02%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	35.403.235,88	
Despesa Fixada Atualizada	9.800.557,00	
Índice Apurado	27,68%	

Segundo a fiscalização, no exercício de 2012, foi aplicado 97,32% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada e crédito adicional, autorizado pela Lei Municipal n.º 2746/2013, constatou a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 (cf. documentação às fls. 89/96 do Anexo I).

Houve, no entanto, glosa na aplicação do FUNDEB relativa a despesas com atividades extracurriculares, quais sejam: dança, teatro, jiu-jitsu, capoeira, pintura e artesanato, no montante de R\$ 1.268,80.

Sobre o atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. a fiscalização elaborou o seguinte quadro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
6.858.691,07
3.197.445,43
295.267,29
3.365.978,35
3.550.325,46
384.603,85
3.165.721,61

Houve aumento da taxa da despesa de pessoal, o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	26.797.793,97	67.162.622,07	39,8999%	39,8999%
07	26.813.077,79	68.466.775,35	39,1622%	
08	29.285.083,20	67.907.310,88	43,1251%	
09	30.041.590,50	68.321.897,91	43,9707%	
10	30.648.333,69	69.384.272,50	44,1719%	
11	30.724.952,08	69.363.309,25	44,2957%	
12	30.244.309,04	69.373.012,06	43,5966%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,70%

A fiscalização apontou que ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	168.949,87	49.542,81	41.243,65	55.496,51
Média apurada entre três exercícios anteriores				86.578,78
Parâmetro para comparação despesas de 2012				41.243,65
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				14.252,86

O processo acessório TC-1993/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

Por meio do Expediente TC-25106/026/14 o Deputado Estadual Carlos Neder solicita cópia dos procedimentos em curso nesta Corte relativos às inspeções.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal e o responsável foram regularmente notificados (DOE de 16.01.2014 - fls.150) enviando o ex-Prefeito as razões de fls.170/223 e demais documentos que acompanham.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dentre eles, aduz que a lei da transparência fiscal já esta sendo atendida e que os programas para elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada estão sendo elaborados e se encontram em fase de estudos.

Esclarece que foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão com procedimentos e normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da administração pública municipal.

Diz que a atual Administração está providenciando a regulamentação e aprimoramento do sistema de controle interno.

Sobre o não pagamento de precatórios, diz ter ciência de que afigura-se inaceitável a justificativa no sentido de se atribuir à gestão anterior a responsabilidade desse ônus, sobretudo, porque, no momento em que o Chefe do Executivo assume o Governo Municipal, encampa integralmente seus direitos e deveres, sendo impossível subdividir as responsabilidades diante de fatos dessa ordem.

No caso dos autos, frisa que ao Município incumbia o pagamento de uma diferença na ordem de R\$ 1.259,04, que diz ser decorrente de uma singela falha da contabilidade, e que o próprio quadro do item B.4.1, demonstra a correção dos valores. A diferença devida representa apenas 0,00114% do valor total pago ao Tribunal de Justiça (R\$ 550.478,58).

Anota que a questão relativa ao INSS não é capaz de comprometer os recolhimentos, eis que a regularidade previdenciária foi mencionada no próprio relatório de fiscalização.

Aduz, sobre os recolhimentos de PASEP, que o fato do empenhamento da competência de 12/2012 ter ocorrido Janeiro de 2013, em nada prejudicou a evidenciação das despesas em virtude da pequena expressão monetária que o mesmo representa. Ademais, diz que o vencimento da obrigação relativamente à competência dez/2012 se efetivou em jan/2013, não sendo de todo equivocado o lançamento em questão.

Quanto aos adiantamentos, ressalta que foram realizados em beneficio exclusivamente do interesse público, não havendo que se falar em restituição das despesas efetivadas (notadamente nos dois casos citados no relatório às fls. 126), sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

No que se refere às disponibilidades de caixa não serem depositadas unicamente em bancos estatais, informa que as contas em bancos privados são utilizadas apenas para o recebimento de tributos para comodidade do contribuinte, e os recursos logo são repassados aos bancos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município de Santo Antônio de Posse, diz que a próxima inspeção "in loco" poderá constatar a adoção de providências para sanar essa impropriedade.

Em relação à ordem cronológica de pagamentos, quanto a necessidade de pagamento de professor aos alunos da rede de ensino municipal, a quebra ocorreu por lançamento incorreto da data de vencimento e, quando o erro foi constatado estes dados já tinham sido enviados ao AUDESP, impossibilitando correção.

No tocante ao aumento de gasto pessoal nos últimos 180 dias, esclarece que bem antes do período eleitoral ocorreu alteração do Estatuto do Servidor Público da Prefeitura, estabelecendo que os servidores, no exercício de cargos em comissão com mais de 5 anos teriam direito de receber licença prêmio.

Ocorre que nos últimos meses ocorreram rescisões de funcionários comissionados, ocasião em que essa verba foi paga, mais as eventuais férias acumuladas.

Portanto, afirma que o próprio processo de exoneração de funcionários alavancou o índice da folha de pagamento, por se tratarem de direitos trabalhistas garantidos pelo estatuto do servidor e que teriam que ser pagos nas rescisões contratuais de trabalho.

Ressalta que no ano de 2012, o Município teve queda real nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M) o que prejudicou o resultado da receita corrente líquida, pois é altamente dependente de Transferências Correntes Constitucionais, em média 65% de suas receitas são dali advindas.

Conclui que o aumento com gastos com pessoal deveu-se mais à oscilação da receita e gastos com rescisões trabalhistas do que à contratação de novos servidores. E os poucos servidores contratados foram para prestação de serviços essenciais aos cidadãos como Professores, nos termos do que destacou o próprio relatório e o somatório desses salários não representa valor de grande monta.

Diz que mostrou seu compromisso no trato com a coisa pública, pois reduziu os gastos com pessoal e encargos para um patamar de 50,15%.

Portanto, no seu entender, trata-se de falha que pode ser relevada, tendo em vista que cenário demonstra que a municipalidade vem se esforçando para a adequação do índice de gastos com pessoal e encargos ao percentual permitido em lei.

Sustenta que as publicações com publicidade destacadas no relatório tiveram nítido e inequívoco caráter de prestação de contas e alertas e avisos de serviços essenciais a população e à cidadania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.231/232).

Quanto aos índices de aplicação no ensino, Assessoria Técnica apurou a aplicação de recursos no percentual de 27,02% no ensino geral, 71,12% no Magistério.

Sobre o FUNDEB, diz que a municipalidade apresentou inicialmente aplicação integral (100%) dos recursos recebidos do FUNDEB, na proporção de 97,32% até 31/12/2012 e 2,68% no primeiro trimestre de 2013.

Entretanto, este índice apresentado até 31/12/2012 na ordem de 97,32% foi reduzido para 97,31%, após a glosa de R\$1.268,80 correspondente a despesas com cursos extracurriculares (dança, teatro, capoeira, pintura e artesanato) .

Neste contexto, calcula que até 31/03/2013, o Município aplicou 99,99% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2012, culminando na deficiência de R\$1.268,80 (0,01%).

Sobre o aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato e o argumento de que houve oscilação da Receita Corrente Líquida, observa que somente ocorreu retração no mês de agosto (R\$ 56.398.548,62), e que nos meses de julho, setembro e outubro, praticamente não houve alteração na Receita Corrente Líquida, permanecendo, em números redondos, na casa dos R\$ 56.900.000,00, encerrando o exercício com R\$ 58.166.542,45, portanto, acima do valor apurado em junho/2012 (R\$56.145.228,20), razão pela qual não vislumbra queda real na receita passível de prejudicar o resultado da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, o aumento da taxa da despesa com pessoal.

Por outro lado, acolhe as informações de que nos últimos meses ocorreram rescisões de funcionários comissionadas, em conformidade com os registros contidos no quadro de pessoal consignado à fl. 136 do relatório da fiscalização, já que, em 2011, existiam 38 cargos em comissão ocupados na Prefeitura, sendo reduzidos, em 2012, para 16.

Observa ainda que as seis admissões para o cargo de Professor ocorridas no mês de agosto/2012 não causaram aumento da taxa da despesa com pessoal em setembro de 2012, a qual, segundo apurou, foi inferior àquela observada no mês de anterior.

As demais Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ opinaram também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.239/248).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização, bem como a formação de autos próprios e apartados para exame específico de alguns itens do relatório (fls.249/252).

SDG (fls.257/263), quanto à questão do FUNDEB, ante a falta de uniformização entre as duas Câmaras desta E. Corte e do procedimento a ser adotado em casos semelhantes, entende que no atual momento seja oportuno caminhar no sentido de que o 0,01% faltante, correspondente à cifra glosada de R\$ 1.268,80, seja depositado na conta diferida do FUNDEB para aplicação no exercício seguinte ao da publicação destas contas.

A seu ver, autoriza esse entendimento o alcance do percentual de 95% no exercício de 2012 e o fato de que a redução da aplicação se deu por conta de ação subsequente da Fiscalização, ao glosar parcela de gastos impugnados, ao que se acresce o ínfimo valor a ser diferido.

Em relação aos precatórios, foi apontada insuficiência nos depósitos de R\$ 1.259,04, acompanha a manifestação da Assessoria Técnica de que trata-se de montante demasiadamente inexpressivo para comprometer a totalidade da gestão, representando apenas 0,23% do total devido (R\$ 551.110,12), o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, seguindo a mesma linha de outras decisões (TCs. nºs 2470/026/10; 2551/026/10; 53/026/09; 14/029/09; 1583/026/08; 1958/026/08).

Sobre o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do término do mandato, também compartilha do mesmo entendimento da Assessoria Técnica, indicando não haver certeza de que as admissões havidas teriam causado o aumento da despesa de pessoal no curso final do mandato.

No que se refere aos gastos com publicidade e propaganda oficial, observa que as publicações juntadas às fls. 386/393 do Anexo II trazem conteúdo eminentemente institucional.

Identificou ainda que dessas publicações não constou ou se fez menção à figura do Sr. Prefeito; as referências feitas foram sempre em relação à Prefeitura Municipal ou algumas de suas Secretarias, sem a indicação de nomes de seus representantes, e que se caracterizam muito mais como uma forma de prestação de contas e de se noticiar atos, serviços e campanhas de interesse da coletividade, sem aparentar qualquer benefício de ordem pessoal, não se evidenciando ofensa ao comando do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto ao descumprimento da regra imposta pelo artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, diante da superação do dispêndio com publicidade verificado no ano anterior (2011), diz que a partir dos documentos juntados pela fiscalização, fls. 380/385 do Anexo II, e através de pesquisa realizada, foi identificada a composição dos gastos em cada exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SDG distinguiu as despesas que seriam nitidamente de publicidade oficial e avaliou que não houve grande diferença em relação à média verificada nos três últimos exercícios (R\$ 322,40), concluindo pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/11/2014 – ITEM 067

Processo: TC-1993/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Responsável: Norberto de Olivério Junior – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-1993/126/12 e 25106/026/14.

- Aplicação total no ensino:	27,02%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	71,12%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	99,99%	(Relevado – pequena glosa R\$ 1.268,80 - 0,01%)
- Superávit da execução orçamentária:	1,51%	(R\$ 786.780,83)
- Transferências à Câmara:	5,61%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	50,15%	(limite 54%)
- Despesas com saúde:	33,43%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	Relevado	(pequena monta – R\$ 1.259,04)
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	Relevado	(conforme ATJ)
- Despesas com publicidade:	Relevado	

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 27,02% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

E ainda, 71,12% dos recursos do FUNDEB foram utilizados na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Foi observado o cumprimento do art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Foi verificada a ocorrência de transferências/remanejamentos/transposições que corresponderam a 48,99% da despesa final prevista, revelando um insuficiente planejamento orçamentário.

Não obstante, é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam, a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais, estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais, a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Dessa forma, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável² e do alcance de metas sociais de desenvolvimento, porque, à evidência, a excelência na qualidade do ensino, da saúde e dos demais direitos sociais perseguidos pela Constituição Federal não poderá ser vislumbrada em um único exercício, sendo necessário planejamento de longo prazo.

Desse modo, há de serem feitas severas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Vale lembrar ainda, os apontamentos da inspeção no item próprio, sobretudo quanto às informações divergentes repassadas ao sistema AUDESP, inclusive quanto à desincorporação de passivos relativa a operações de crédito.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10³.

² **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve superávit de execução orçamentária num total de R\$ 786.780,83, representando 1,51% (fls. 110).

Ao final do exercício, o resultado financeiro foi positivo em R\$ 2.632.526,18. Em comparação ao exercício anterior apresentou uma melhora, já que ao final do exercício de 2011 ocorreu déficit financeiro de R\$ 432.515,72.

O resultado econômico também foi positivo, no valor de R\$ 5.670.864,63 e houve redução da dívida flutuante.

Sobre o planejamento geral das ações do Município, a Origem deverá editar e implementar normas pertinentes aos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólido, Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, além da regras pertinentes ao acesso à informação, cuja efetiva implantação deverá ser avaliada em próximas inspeções.

Aliás, há necessidade da LDO prescrever critérios precisos para os repasses ao terceiro setor.

A Origem deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Da mesma forma, as questões relativas às divergências nas peças contábeis, valores cancelados de dívida ativa que não foram registrados precisam ser corrigidas de imediato, de tal sorte que as peças espelhem a realidade financeira do Órgão.

É necessário envidar esforços visando fortalecer o sistema de controle dos créditos inscritos em dívida ativa, tendo em vista a informação da fiscalização acerca de falhas na contabilização, e divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP e o relatório do setor.

Ressalte-se que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens de consumo e permanentes são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivos pelos quais a Administração deve ficar atenta, constituindo sistemas de controle apropriados, sobretudo quanto aos problemas relativos aos cancelamentos da dívida ativa apontados pela fiscalização.

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à gestão dos recursos da educação e saúde, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas.

Isto em relação aos apontamentos feitos pela fiscalização quanto à realização de despesas que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/1996; à existência de restos a pagar da área da saúde que ainda se encontravam pendentes na data da inspeção “in loco”, e a necessidade de aprovação do Relatório Anual de Gestão do exercício pelo Conselho Municipal de Saúde.

Sobre o FUNDEB, a fiscalização registrou a aplicação dos recursos desse Fundo, equivalente a 97,31%, havendo diferimento da parcela de R\$ 349.017,12, utilizada integralmente no primeiro trimestre de 2013, conforme disposto no artigo 21 e § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, alcançando a aplicação de 100%.

Ocorre que a fiscalização promoveu glosa no valor de R\$ 1.268,80, correspondente a despesas que considerou impróprias relativas a aulas extracurriculares de *jiu-jitsu* (R\$ 210,00) e aulas de teatro (R\$ 1.058,00), e o percentual de utilização dos recursos do FUNDEB foi reduzido para 99,99%.

Penso que a falha pode ser excepcionalmente relevada, tendo em vista que a despesa glosada (R\$ 1.268,80) pode ser considerada controversa, como no caso do Município de Pacaembu (TC-1765/026/12), na qual considerei que despesas congêneres (aulas de *karatê*), muito embora não fizessem parte da educação tradicional ou formal, de alguma forma contribuíram para a manutenção e desenvolvimento do ensino, razão pela qual, excepcionalmente, esta E. Primeira Câmara as aceitou entre os gastos que compuseram o investimento no FUNDEB.

Entretanto, recomendo a origem que envie esforços no sentido de aplicar as verbas oriundas do fundo nos exatos termos do artigo 70 da Lei nº 9394/96 – LDB.

Sobre as despesas com adiantamento, cabe determinar à Origem que observe as orientações gerais traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 19/10⁴, que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações

4

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



necessárias à condução desse tipo de despesa, bem como para que realize tais despesas com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.

E ainda, foram detectadas falhas nos livros e registros, nas transferências à conta movimento no valor de R\$ 496,00, sem comprovação de sua utilização conforme artigo 320 do Código Brasileiro de Trânsito, ausência de controle das entradas e saídas de medicamentos, bem como ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, dos tributos arrecadados, impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção às questões, de forma que não mais ocorram.

Essas inconsistências precisam ser corrigidas, para que as peças contábeis e os registros em geral guardem confiabilidade, evitando prejuízos ao sistema de controle externo exercido por esta E.Corte, sendo necessário que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Há ainda falhas relatadas pela inspeção que indicam a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório; e, no mesmo sentido, seja observada a rígida ordem cronológica de pagamentos.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

A Administração deve também realizar o levantamento geral dos bens patrimoniais, bem como cuidar para que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em bancos estatais, em atendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

SDG, em 19 de maio de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL Publicado no DOE de 17 de junho de 2010 página 30

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos precatórios, conforme verificação de depósitos emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.208 do Anexo I), foi constatado que a Prefeitura Municipal deixou de depositar o valor de R\$ 1.259,04, já considerando os juros e multas dos pagamentos efetuados em atraso.

Trata-se de montante inexpressivo frente ao total depositado (R\$ 550.478,58), razão pela qual penso que a questão possa excepcionalmente ser relavada, com severas determinações para maior observância à exatidão dos valores a serem quitados.

Nesse sentido, ressalto precedentes desta Corte com situações semelhantes: TC-0053/026/09 (Prefeitura Municipal de Elias Fausto); TC-1131/026/11 (PM Iporanga) e TC-2551/026/10 (PM Rubiaceaia), além de ratificar aqueles mencionados pela SDG (TCs nºs 2470/026/10; 14/029/09; 1583/026/08; 1958/026/08).

Sobre as despesas de publicidade, SDG verificou que se referem a atos inerentes à atuação administrativa.

No que diz respeito ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do término do mandato, acolho as ponderações da Assessoria Técnica às fls. 233/238 no sentido de que não restou demonstrado que as admissões noticiadas pela fiscalização tenham causado o aumento registrado.

Por fim, quanto aos recolhimentos dos encargos sociais, a inspeção noticia que foram efetuados regularmente, cabendo recomendação para que as falhas como o empenhamento extemporâneo do PASEP de dezembro de 2012 não mais ocorram.

Ainda em relação aos encargos, em que pese a ausência de comprovação de recolhimento da parcela de fevereiro de 2012, do INSS, verifico que nos dados consubstanciados no relatório de 2013 (TC-2061/026/13), a fiscalização atestou sua regularidade formal. A despeito disso, a Prefeitura Municipal deverá regularizar os arquivos, disponibilizando a documentação à inspeção.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão;
- regularize as divergências entre os dados prestados ao Sistema AUDESP, nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte;
- realize o levantamento geral dos bens patrimoniais,
- atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- implantação de um efetivo sistema de controle interno ;
- promova amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório; e, no mesmo sentido, seja observada a rígida ordem cronológica de pagamentos.
- nos certames licitatórios, observe o rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.
- mantenha as disponibilidades de caixa sejam depositadas em bancos estatais, em atendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.
- implemente controles eficientes para o almoxarifado de medicamentos;
- contabilize corretamente as despesas com publicidade e propaganda oficial, para que seja possível aferir com segurança se foi observada a realização de gastos dentro da média apurada nos três últimos exercícios financeiros ao término do mandato.

Determino, a margem do parecer, o envio de cópia dessa decisão ao Deputado Estadual Carlos Neder, que solicitou cópia dos procedimentos em curso nesta Corte relativos às inspeções no Expediente TC-25106/026/14.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.